



Proc. 856/2023

Sumário da sentença:

Invocada, por parte da consumidora, a prescrição de determinados créditos relativos a fornecimento de energia elétrica, deve o pedido ser procedente no que concerne aos créditos relativos a fornecimentos verificados há mais de seis meses (art.º 10º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho);

Não sendo apresentada, pela requerida, reconvenção em separado de onde resultem alegados os factos integradores do seu direito de crédito sobre o requerente, nada haverá a declarar relativamente quaisquer outras quantias que eventualmente não estejam prescritas.

_____ // _____

Requerente: *

Requerida: *, S.A.

A- Relatório

A requerente pede que seja declarado que não é devedora do preço relativo a fornecimentos de eletricidade com mais de 6 meses.

1. A requerente alega os seguintes factos essenciais:

- a. A Requerente reclama de duas faturas (Nota de débito n.º XX0000 /000000000000, de 13 de dezembro de 2022, e Nota de débito n.º XX0000 X0000/000000000000, de 16 de janeiro de 2023), que junta em anexo à sua reclamação;
- b. As faturas foram emitidas com violação do prazo de 6 meses sem contagem e fora dos ditames legais;
- c. A requerente solicita o cancelamento das faturas e a emissão da nota de crédito;

2. A requerida apresentou contestação, alegando a sua ilegitimidade passiva e os factos essenciais constantes dos *itens* 10.º a 23.º (que aqui se reproduzem para os devidos efeitos).

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito ao recebimento por parte da requerida das quantias relativas a fornecimentos de eletricidade há mais de seis meses.

C- Da fundamentação de facto

- a. Atendendo às alegações fáticas da requerente e da requerida, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
 - i. A requerida forneceu eletricidade, no âmbito de contrato celebrado com a requerente, para a Rua *, com o Código de Ponto de Entrega n.º PT ****
*** ** DM (facto que dou como provado atendendo ao teor dos documentos juntos aos autos de fls. 3 a 6);
 - ii. As quantias de €521,09 e de €211,76 reclamadas pela requerida, referidas nas faturas enviadas à requerente – Nota de débito n.º XX 0000 00 /00000000000 de 13 de dezembro de 2022, e Nota de débito n.º XX0000 X0000/000000000000, de 16 de janeiro de 2023 – inclui o preço a pagar por fornecimentos efetuados há mais de seis meses (facto que dou como provado atendendo ao teor do referido documentos juntos aos autos de fls. 3 a 6, no qual se constata que a quantia reclamada se refere a consumos verificados entre 16 de maio de 2022 a 28 de novembro de 2022)
 - iii. A reclamação da requerente, invocando a prescrição junto do tribunal arbitral, deu entrada em 17 de março de 2023 (facto que dou como provado atendendo à data inscrita na reclamação inicial).



D- Saneamento do processo

Atendendo à forma como a requerente configura a relação material controvertida, baseada na (in)existência ou extinção do crédito da requerida pelo fornecimento de energia elétrica para o local de consumo suprarreferido não pode deixar de se considerar que a requerida tem interesse direto em contradizer e, conseqüentemente, é parte legítima para a presente ação.

Concomitantemente, a intervenção principal provocada do operador de rede de distribuição (em arbitragem trata-se de uma intervenção de terceiro com um regime diferente do invocado pela requerida) não visa, mesmo em processo judicial, permitir produzir prova de factos relacionados com o litígio. Ambas as partes estão obrigadas a produzir prova nos presentes autos, nos termos do artigo 14.º do regulamento do Tribunal Arbitral. A intervenção de terceiro depende do acordo da requerente e deve estar devidamente justificada, o que não se verifica nos presentes autos (cfr. art. 19.º, n.º 3 do Regulamento do tribunal Arbitral e art. 36.º, n.º 1 e n.º 3 da Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro).

E- Da fundamentação de Direito

A relação material controvertida corporiza-se no contrato de fornecimento de eletricidade que legitima a requerente a obter tais serviços por parte da requerida. Pelo que, o contrato celebrado com a requerida versa sobre o fornecimento de serviços públicos essenciais, cuja regulamentação jurídica se encontra, especialmente, vertida na Lei n.º 23/96, de 26 de julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais – LSPE).

Este diploma legal, no seu art.º 7 estabelece que, atendendo à natureza pública deste tipo de serviços e seu caráter essencial, deve a sua prestação “obedecer a elevados padrões de qualidade”.

Os preços a pagar pelo fornecimento de energia elétrica são livremente fixados pelas partes intervenientes no contrato. Trata-se, na verdade, de uma decorrência de um princípio geral e estruturante do Direito dos contratos – o da liberdade contratual –, também ele uma das manifestações da autonomia privada.

Alega a requerente a prescrição de determinados valores relativos a serviços prestados há mais de seis meses. A prescrição (prevista no art.º 10º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais) versa sobre o crédito que tem por objeto o preço a pagar pelo serviço prestado. A contagem de tal prazo de seis meses começa na data da prestação do serviço. Pelo que, à data da entrada da reclamação (17 de março de 2023), que origina a constituição do tribunal arbitral, encontram-se prescritos os créditos da requerida relativos aos fornecimentos de eletricidade efetuados até 17 de setembro de 2022, que não se encontrem pagos.

Destarte, a requerente apenas poderá ter de pagar à requerida as quantias relativas aos fornecimentos de eletricidade efetuados a partir de 17 de setembro de 2022, atenta a invocada prescrição extintiva.

Não tendo a requerida deduzido reconvenção em que alegue os factos integradores do direito de cobrança de quaisquer quantias devidas pelo requerente, não há lugar a apreciação dessa questão. À requerida incumbia deduzir reconvenção, alegar os factos integradores do seu direito de crédito e produzir a respetiva prova.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação totalmente procedente, declarando-se:

- a) prescritos os créditos da requerida relativos a fornecimentos de eletricidade efetuados, até 17 de setembro de 2022, para o local de consumo “*”, com o Código de Ponto de Entrega n.º PT **** * * * * * DM; e em consequência



- b) que a requerente nada deve à requerida pelos fornecimentos de eletricidade efetuados até ao referido dia 17 de setembro de 2022.

Notifique-se.

Braga, 28 de julho de 2023.

O Juiz-árbitro



(César Pires)